

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL - PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.564.726/0001-50, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, nº 301, Coqueiros, Florianópolis/SC, CEP 88.080-160, por seus advogados devidamente constituídos (**Doc. 01 – Procuração**), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 189 e 6º, § 12, ambos da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e nos artigos 305 e seguintes do CPC, requerer a prestação de

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões e nos termos expostos a seguir:

I. CABIMENTO

- O1. Sabe-se que a tutela de urgência depende da comprovação dos requisitos do artigo 300 do CPC, nomeadamente "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em tela, o requerimento atende a ambos os requisitos, pois se trata de empresa recuperável, em funcionamento, com 173 (cento e setenta e três) empregados (**Doc. 02 Relação de Empregados**), cujo fluxo de caixa está sofrendo enormemente porquanto de constrições advindas de ações movidas por sindicato profissional, que bloquearam seus recebíveis junto ao Estado de Santa Catarina, principal contratante dos seus serviços.
- 02. Em atenção ao artigo 305 e ao supracitado artigo 300, ambos do CPC, apresenta-se a seguir: (i) a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e a probabilidade do referido direito, correspondente ao pedido de recuperação judicial, que será formulado no momento oportuno, e ao consequente deferimento do processamento da recuperação; e (ii) o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, caracterizados pela possibilidade de quebra prematura da empresa e do consequente prejuízo ao pedido de recuperação.



II. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR E A PROBABILIDADE DO REFERIDO DIREITO

- 03. No momento oportuno, observado o prazo previsto no artigo 308 do CPC, a Requerente formulará o seu pedido de recuperação judicial. A razão para a dilação temporal entre o referido pedido e o presente requerimento de tutela cautelar antecedente reside na extensa relação de documentos que devem acompanhar a inicial de recuperação, conforme o artigo 51 da LRF, e a urgência inerente à liberação dos recursos objeto desta demanda, que será aprofundada adiante.
- 04. Nesse sentido, os documentos anexos e os argumentos detalhados a seguir demonstram a probabilidade do direito da Requerente em ter o processamento da sua recuperação judicial deferido e, por consequência, serem vedadas as medidas constritivas sobre seus bens/recebíveis, conforme o artigo 6º, inciso III, da LRF.

II.A. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE, SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 05. A Requerente é sociedade limitada empresária, devidamente constituída há mais de 2 (dois) anos (**Doc. 03 Ato constitutivo e 1ª a 9ª alteração do contrato social**), e se encontra em operação. Está sediada no Município de Florianópolis/SC e, atualmente, sua principal atividade é a terceirização de serviços de limpeza, asseio e conservação, dentre múltiplos objetos similares incluídos em seu objeto social.
- 06. A sociedade foi constituída, por titular distinto do atual, em janeiro de 2013, com sede no Município de São José/SC. Com o passar dos anos e o ingresso de novos sócios, em 2019, a Requerente ampliou as suas atividades, embora mantendo-se no mesmo segmento.
- 07. Em março de 2021, com apenas um sócio, Djames Guedes, a sociedade se transformou em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI¹.
- 08. A empresa tem bom desempenho operacional, marcado por elevado saldo de contas a receber, verificado tanto em 2021 (cerca de R\$ 2,7 milhões) (**Doc. 04 Balanço Patrimonial de 2021**) quanto em 2022 (R\$ 3,1 milhões) (**Doc. 05**

¹ Recente e automaticamente foi transformada em sociedade limitada unipessoal, por força da Lei nº 14.195/2022, da Lei nº 14.382/2022 e dos Ofícios Circulares do DREI nº 4823/2022/ME e nº 4856/2022/ME.



Balanço Patrimonial de 2022). Os recebíveis são firmes, em sua maioria devidos por entes estatais, de solvência indiscutível.

- 09. Sabe-se que o segmento trabalha com baixas margens de lucro, o que torna o controle financeiro, em especial o fluxo de caixa, uma necessidade premente. E assim o negócio foi gerenciado, com diligência e probidade. Ocorre que por conta do atraso em alguns recebimentos, houve descompasso no pagamento de verbas trabalhistas e, em virtude disso, atuação conjunta por representação sindical, que levou a rescisões indiretas, elevadas verbas a pagar, as quais, ensejando preocupação sobre a condição financeira, levaram a pedidos deferidos para bloqueios em quantias vultosas (Doc. 06, Doc. 07 e Doc. 08), comprometendo o caixa e a saúde financeira da sociedade. Levando-se em consideração as dívidas sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial, a pressão financeira sobre a Requerente traz sério risco à manutenção das atividades, motivo que leva a empresa a buscar a sua equalização, mediante o instituto da recuperação judicial.
- 10. Reitera-se: a sociedade está em atividade e apresenta sólido lucro operacional. Apenas as dívidas passadas é que trazem risco à sua sobrevivência, dificuldade que poderá ser contornada em uma negociação coletiva com os credores, na forma possibilitada pela recuperação judicial.
- 11. Acerca da situação patrimonial da sociedade, como demonstra o balanço do último exercício (**Doc. 05**), seus principais ativos físicos são veículos (R\$ 237 mil) e um imóvel (R\$ 320 mil). Tais ativos, como será detalhado no momento oportuno, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, poderão ser utilizados para a geração de caixa e/ou a satisfação de partes dos créditos, caso assim aprovarem os credores.
- 12. Sem prejuízo do exposto no parágrafo anterior, o principal ativo social é sua capacidade de geração de caixa operacional, demonstrada pelo resultado operacional e pelos relevantes valores a receber do Estado de Santa Catarina.

II.B. COMPETÊNCIA

13. Como exposto acima, o único estabelecimento da Requerente é sua sede, localizada no Município de Florianópolis. Por consequência, não há dúvida, com fulcro no artigo 3º² da LREF, que o foro competente para a apreciação do pedido de recuperação judicial (e dos correlatos pedidos de tutela provisória) é o da Comarca da

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Capital, onde a competência funcional para o feito decorre do disposto no artigo 3º da Resolução n. 9/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

II.C. LEGITIMIDADE ATIVA

- 14. A Requerente é sociedade limitada empresária nacional, constituída sob as Leis da República Federativa do Brasil e inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina desde o ano 2013 (**Doc. 03**). Portanto, há mais de 2 (dois) anos.
- 15. Além disso, a sociedade exerce as suas atividades regularmente, não é falida, não tem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF e nunca requereu, nem teve concedida, sua recuperação judicial, em qualquer modalidade (**Doc. 09 Certidões de Ações**).
- 16. Em suma, a Requerente preenche todos os requisitos dos artigos 1º e 48 da LREF e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 2º da referida lei, motivos pelos quais é legitimada a pleitear a recuperação judicial.
- 17. Por ser controlada direta e indiretamente por seu (único) titular, Sr. Djames Guedes, fica dispensada a formalidade para deliberação aplicável às sociedades limitadas prevista no artigo 1.071³, inciso VIII⁴, da Lei nº 10.406/2002 CC. O único sócio pode, isoladamente, deliberar acerca do pedido de recuperação, sem a necessidade de convocação de reunião ou assembleia para tanto.

II.D. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

- 18. Como exposto inicialmente, a Requerente reuniu, até o momento, boa parte, mas não todos, os documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF para instrução do pedido de recuperação judicial. Apresenta-se, portanto, documentos em volume suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, ressaltando que os demais serão apresentados no momento oportuno, com fulcro no artigo 308 ou nos artigos 305, parágrafo único, c/c 303, § 1º, todos do CPC, a depender do entendimento do juízo:
 - a) Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e do corrente: São apresentados neste momento os balanços patrimoniais de 2021 (**Doc. 04**) e 2022 (**Doc. 05**). As demais demonstrações contábeis serão trazidas oportunamente. Acerca da existência e de sua participação em grupo societário,

⁴ O extinto instituto da concordata, previsto no Decreto-Lei nº 7.661/1945, foi substituído pela recuperação, com o advento da LREF, que revogou a norma de 1945.

³ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] VIII - o pedido de concordata.



de fato ou de direito, a Requerente esclarece que sua estrutura societária é bastante simples. Não há grupo societário ou econômico formal (de direito).

- Relação de Credores: A relação de credores será apresentada futuramente, como exposto acima, adiantando-se que parcela expressiva dos credores encontra-se nomeada na relação de processos judiciais referida adiante;
- c) Relação de Empregados: A relação de empregados (Doc. 02) contém o nome completo, o cargo, a CBO e o salário de cada empregado. Em atenção ao inciso IV do artigo 51 da LREF, oportunamente serão apresentados os valores pendentes de pagamento a cada um;
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: Os documentos em anexo (Doc. 03) contêm todas as informações exigidas pelo inciso V do artigo 51 da LREF, ressalvada a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que será apresentada oportunamente. Acerca das "atas de nomeação dos atuais administradores", a Requerente esclarece que é administrada exclusivamente pelo Sr. Djames Guedes, e, considerando ser EIRELI, ora transformada em LTDA unipessoal, optou-se pela nomeação do administrador no próprio ato em anexo, na cláusula 6ª, restando, assim, suprida a exigência;
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: Como demonstram os anexos supracitados, a sociedade é administrada e controlada unicamente pelo Sr. Djames Guedes. Com relação ao controlador, não possui bem imóvel e seu patrimônio se resume a: (i) um veículo automotor; (ii) quotas do capital social da Requerente; e (iii) pequeno saldo em conta bancária (Doc. 10 DIRPF). Fica, assim, suprida a exigência do inciso VI do artigo 51 da LREF. Requerer-se o arquivamento em segredo de justiça, face o sigilo fiscal inerente ao referido documento;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: Serão apresentados no momento oportuno;
- g) **Certidões dos Tabelionatos de Notas e Protestos**: Serão apresentadas no momento oportuno;
- h) Relação de Processos Judiciais: O documento em anexo (Doc. 11) contém a maioria das informações exigidas pelo inciso IX do artigo 51 da LRF e será



complementado oportunamente. A Requerente ressalta que não é parte em procedimentos arbitrais;

- i) Relatório do passivo fiscal: Será apresentado no momento oportuno. De toda forma, juntam-se as certidões federais e municipais (Doc. 12 – Certidões Fiscais), e;
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente: Será apresentada no momento oportuno.
- 19. Do acima exposto, depreende-se que a Requerente apresenta plenas condições de pleitear e ter deferido o processamento da sua recuperação judicial. Consequência inerente ao deferimento do processamento será a proibição dos supracitados bloqueios dos seus recebimentos, por força do inciso III do artigo 6º da LRF, restando, assim, demonstrada a probabilidade do direito objeto da presente tutela de urgência.
- 20. Passa-se à demonstração do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo.

III. PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

- 21. Instituto fundamental para a viabilidade operacional dos processos de recuperação judicial, a suspensão das execuções ajuizadas em face do devedor encontra amparo no *caput*⁵ do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, aplicando-se também aos atos executivos em cumprimentos de sentença e as determinações de bloqueio em medidas cautelares, por força do artigo 7716 do CPC.
- 22. À medida que se pretende antecipar busca preservar o patrimônio do devedor enquanto se processa o pedido de recuperação judicial, evitando a potencial

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁶ Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.



satisfação isolada de um ou mais credores específicos e alinhando-se ao conceito de negociação coletiva, que perfaz o cerne da recuperação judicial. Alia-se à suspensão das execuções a vedação aos atos de constrição patrimonial do devedor, prevista no inciso III, e, visando principalmente o interesse dos credores, a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas, conforme inciso I, ambos do supracitado artigo.

- 23. No caso em apreço, conforme detalhado na relação de processos, a quase totalidade das ações que têm a Requerente no polo passivo tem decisões com natureza executiva, causando constrição no caixa e ativo da empresa.
- 24. Com efeito, por conta das ordens de bloqueio, todos os entes contratantes ligados ao Estado de Santa Catarina estão retendo valores devidos à Requerente por serviços já prestados. Isto vem conduzindo a um ciclo negativo: os pagamentos não chegam à Requerente, a folha salarial atrasa, empregados pedem rescisão indireta e o sindicato pede o bloqueio dos valores a receber. Esse descompasso está tornando inviável a manutenção de uma empresa sadia, geradora de caixa, que apenas precisa da suspensão desses atos constritivos inesperados para poder se reorganizar.
- 25. Há fundado risco de paralisarem as atividades, com enorme prejuízo ao funcionamento de vários órgãos públicos, cujo atendimento à população é escusado justificar-se como necessário; é evidente que a interrupção dos serviços trará problemas para a coletividade. Ninguém quer isso.
- 26. As constrições encontram-se devidamente documentadas nos anexos **Doc. 06**, **Doc. 07** e **Doc. 08**. Tomando por exemplo o processo nº 0000111-20.2023.5.12.0001, seis sindicatos profissionais propuseram Tutela Cautelar Antecedente. No âmbito desta ação, o Exmo. Dr. Juiz do Trabalho, Fábio Augusto Dadalt, proferiu decisão em 26 de janeiro de 2023, em São José, com a seguinte determinação (fls. 380 **Doc. 08**):

Destarte, com fundamento no art. 300 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, defiro, em parte, a antecipação da tutela de urgência e determino a penhora em mãos de terceiros dos créditos que a reclamada tem a receber da Secretaria de Estado da Administração, relativo ao Contrato nº 11/2020, do Pregão nº 0084/2019, até o limite de R\$ 200.000,00.

Expeça-se mandado de penhora de créditos em mãos da Secretaria de Estado da Administração, relativo ao Contrato nº 11/2020, do Pregão nº 0084/2019, até o limite de R\$ 200.000,00.

Os valores deverão ser depositados, em favor deste Juízo, em conta vinculada, bem como os comprovantes deverão ser encaminhados para o e-mail da vara: "1vara_soo@trt12.jus.br".



27. Em seguida, o valor foi majorado por nova decisão judicial (fl. 383

- Doc. 08):

"Neste contexto, evidente que não existem valores, neste momento, a serem bloqueados, contudo necessário seja ajustada a ordem já emitida, no sentido de contemplar os salários de janeiro de 2023, que estimo em um montante aproximado de R\$450.000,00 (300 trabalhadores X salário médio de R\$1.500,00). Assim, expeça-se novo mandado ao Estado de Santa Catarina, com urgência e por Oficial de, para que continue observando a ordem de bloqueio de créditos Justiça que a empresa WG TERCEIRIZACAO E SERVIÇOS EIRELI tem junto ao Estado, com imediata transferência a este Juízo, observando que o limite anteriormente fixado em R\$282.620,49; foi reajustado para R\$732.620,49 com a finalidade de contemplar a presente demanda. Reitero, a título de esclarecimento, que a ordem de bloqueio e transferência de valores para este Juízo atinge créditos vencidos e disponíveis que a empresa WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI tem junto ao Estado de Santa Catarina, não se limitando a determinado contrato. Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações sobre o processamento do feito. João Carlos Trois Scalco Juiz do Trabalho Titular de Vara FLORIANOPOLIS/SC, 24 de fevereiro de 2023."

- 28. A Empresa Requerente depende urgentemente do deferimento da tutela cautelar ora pleiteada para permitir que o processo de recuperação judicial tenha utilidade e deste modo atenda ao preconizado no artigo 47 da Lei 11.101/05, ou seja, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- 29. Providências semelhantes envolvendo fatos recentes e que são de conhecimento público e notório, tais como a Tutela Cautelar nº 0803087-20.2023.8.19.0001, postulada pelo Grupo Americanas e deferida em 13/01/2023 pelo juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, bem como a Tutela Cautelar nº 0809863-36.2023.8.19.0001 postulada pela OI S/A e deferida em 02/02/2023 pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.
- 30. Especificamente perante esse ínclito Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC, destaca-se a Tutela Cautelar nº 5024222-97.2021.8.24.0023, proposta pelo Figueirense Futebol Clube e deferida em 24/03/2021, com o reconhecimento do "o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo restou caracterizada na própria manutenção da atividade



empresarial, encontrando-se amparo nesse sentido, pois, na hipótese de decisão em sentido contrário, <u>as empresas nem sequer chegarão à condição de recuperandas</u> sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência".

- 31. Esses precedentes listados, bem como o entendimento doutrinário pátrio demonstram a pertinência, cabimento e fundamento do deferimento da tutela cautelar ora pleiteada.
- 32. Não há risco de irreversibilidade, posto que o pedido é de suspensão de atos constritivos e exigibilidade imediata de créditos.
- 33. Dessa forma, impõe-se que a **proibição à constrição**, sob qualquer forma, judicial ou extrajudicial, e a **imediata liberação dos bens e recursos** da Requerente, são urgentes.

IV. REQUERIMENTOS

34. Ante o exposto, requer:

- Por todo o exposto, com fundamento na LRF, art. 189 e 6°, § 12, e no CPC, art. 305 e seguintes, requer-se que esse juízo receba a presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), para conceder a tutela de natureza cautelar inaudita altera pars (art. 9°, parágrafo único, I, do CPC), determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, seguestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, em especial os bloqueios que vem sofrendo em virtude das supracitadas ações trabalhistas, determinando-se a imediata liberação de quaisquer valores depositados em Juízo, seja pela Requerente, seja pelo Estado, no âmbito daquelas cautelares;
- b) Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos



públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos;

- c) A concessão de prazo para complementação da documentação juntada com a inicial e demais providências previstas no § 1º do artigo 303 do CPC, caso Vossa Excelência venha a entender que o pedido tem natureza antecipada, com fulcro no parágrafo único do artigo 305 do CPC; e
- d) A Requerente pede também seja determinada, desde já, a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que exerça suas atividades e para que obtenha benefícios fiscais.
- 35. A Requerente se compromete a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as trabalhistas, tributárias, e comerciais, haja vista que este pedido cautelar tem como única finalidade proteger os ativos da empresa e assegurar a manutenção de suas operações até o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Ainda, reitera o compromisso de juntar integralmente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, quando da distribuição do pedido principal.
- 36. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.332.620,49** (um milhão trezentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores dos bloqueios determinados nas supracitadas ações trabalhistas.

Por fim, requer que todas as intimações nos autos principais, e em todos os demais eventuais incidentes e recursos, sejam emitidas <u>obrigatoriamente e em conjunto</u> em nome dos procuradores Gustavo Miranda Schlösser (OAB/SC 21.592), André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB/SC 12.599) e João Martim de Azevedo Marques (OAB/SC 31.952), sob pena de nulidade.

Pede deferimento. Florianópolis, 18 de maio de 2023.

GUSTAVO MIRANDA SCHLÖSSER OAB/SC 21.592

JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES OAB/SC 31.952

ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI OAB/SC 12.599